



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.513, DE 2023 **(Do Sr. Otoni de Paula)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 50 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o prazo de até o vigésimo dia do mês subsequente ao recebimento dos valores mensais pela prestação dos serviços, para o contratado apresentar comprovação do cumprimento das obrigações que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Acrescenta parágrafo único ao art. 50 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o prazo de até o vigésimo dia do mês subsequente ao recebimento dos valores mensais pela prestação dos serviços, para o contratado apresentar comprovação do cumprimento das obrigações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

50.

.....

Parágrafo único. Quando solicitado pela Administração, o contratado terá até o vigésimo dia do mês subsequente ao recebimento dos valores mensais pela prestação dos serviços, para apresentar comprovação do cumprimento das obrigações previstas no **caput.**”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 50 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), estabelece a obrigação do contratado em apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa,



comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato.

Entretanto, a Lei de Licitações não estabelece prazo para que o contratado apresente tais documentos, razão pela qual propomos este projeto de lei com o objetivo de estabelecer que o contratado terá até o vigésimo dia do mês subsequente ao recebimento dos valores mensais pela prestação dos serviços, para apresentar comprovação do cumprimento das obrigações previstas no caput do art. 50.

Considerando que a Administração Pública, como tomadora do serviço terceirizado, nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, possui responsabilidade subsidiária, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a partir do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 16; e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da Súmula nº 331; entende-se por bem estabelecer prazo para que o contratado apresente a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, quando for solicitado pela Administração.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado OTONI DE PAULA

2023-11564





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE
ABRIL DE 2021
Art. 50

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133>

FIM DO DOCUMENTO